



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 17287** o credor LUIS JOÃO LANGER requereu a juntada de procuração e a habilitação de seu crédito na presente recuperação judicial.

Mov. 17301. Manifestação das recuperandas acerca dos embargos de declaração apresentados pelas credoras H.A. PIMENTA & CIA. LTDA. – EPP e CCM TF 3 LLC.

Mov. 17303. A advogada ROSANE APARECISDA DA SILVEIRA DE ANDRADE requereu que seja procedida o seu descadastramento do feito, uma vez que efetuado por equívoco.

À **mov. 17356, mov. 17357, mov. 17396 e mov. 17408** os credores BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS, BANQUE CANTONALE VAUDOISE, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SIFRA S/A informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que ratificou decisão anterior que deferiu o processamento da recuperação judicial.

À **mov. 17544** o ESTADO DO PARANÁ requereu a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores.

Mov. 17610. A credora AGRÍCOLA ÁGUA SANTA LTDA. requereu a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1.Mov. 17287 e 17544. Consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi encerrado no dia



13.07.2017. Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.

2. Mov. 17301.

2.1. Dos embargos de declaração apresentados à mov. 14603 pela credora H.A. PIMENTA & CIA. LTDA – EPP

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 13747 no que toca ao pedido de destituição do cargo de administrador dos sócios SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, BRUNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA e MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA.

Em que pese a decisão de mov. 13747 não tenha disposição expressa acerca do pedido da embargante, referido decisum deixa claro que a questão relativa a supostas atividades temerárias das empresas e, portanto, de seus sócios, serão analisadas por meio de cognição exauriente e não na decisão inicial que apenas defere ou indefere o processamento da recuperação judicial.

Ora, não se ignora os indícios de diversas transferências de valores e bens às vésperas dos pedidos de recuperação. Tais indícios, no entanto, estão sendo analisados pela empresa encarregada da Administração Judicial e, tão logo sejam de fato constatadas, serão objeto das medidas necessárias que podem também incluir a destituição dos administradores.

Assim, **indefiro, ao menos por ora, o pedido de destituição dos administradores**, sobretudo em razão de a decisão de mov. 13747 tratar-se de decisão inicial, no bojo do qual tratou-se tão somente da existência dos requisitos para a concessão da recuperação judicial às empresas requerentes.

2.2. Dos embargos de declaração apresentados à mov. 15696 pela credora CCM TF 3 LLC

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 13747 no que toca ao pedido de inclusão da *SEARA INTERNATIONAL* dentre as empresas em recuperação, bem como ao pedido relativo aos três imóveis de propriedade das recuperandas que foram alienados fiduciariamente a consultores e advogados das empresas em recuperação no dia do ajuizamento do processo ou logo após.

Pois bem. Quanto aos imóveis alienados fiduciariamente pelas recuperandas às vésperas da recuperação ou após o seu ajuizamento, destaco que, assim como já mencionado no item anterior, as atitudes das recuperandas vem sendo objeto de análise pela Administradora Judicial.



Outrossim, a legalidade das alienações fiduciárias em questão vem sendo igualmente discutida por via própria, mediante ação competente de cognição exauriente movida por outros credores. Os imóveis, por sua vez, já se encontram indisponíveis em razão de decisão judicial proferida por este juízo.

No que se refere ao pedido de inclusão da *SEARA INTERNATIONAL* no polo ativo da ação, destaco que a credora não possui legitimidade para tal pedido.

Isso porque, considerando se tratar de recuperação judicial requerida pelas próprias empresas em situação de crise cabe a estas a análise de quais empresas necessitam da medida, a qual tem por objeto precípuo a preservação e a manutenção das atividades empresariais.

Além disso, o fato de tratar-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico das recuperandas não obriga que faça parte da recuperação judicial.

Indefiro, portanto, o pedido de inclusão da SEARA INTERNATIONAL na presente recuperação.

3.Mov. 17303. Atenda-se.

4.Mov. 17356, mov. 17357, mov. 17396 e mov. 17408. Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5.Mov. 17610. Defiro a habilitação pleiteada.

6.No mais, cumpra-se a decisão de mov. 17003 na íntegra.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 31 de Janeiro de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

